

A. I. Nº - 02424235/93  
AUTUADO - PEVEDECO AUTO PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - FLORIANO MELHOR PINHEIRO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 25/09/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0314-03/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o valor inicialmente apontado. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/08/93, para exigir o ICMS no valor de CR\$672,80, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto relativo a diferenças verificadas em levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, referentes a:

1. entradas de mercadorias - exercício de 1989;
2. saídas de mercadorias - exercício de 1989;
3. entradas de mercadorias - exercício de 1990;
4. saídas de mercadorias - exercício de 1990;
5. descrição incompleta das referências das mercadorias no livro Registro de Inventário de 31/12/90 – multa de 3 UPFs-BA.

O autuado apresentou defesa e acostou novos demonstrativos (às fls. 596 a 695) para comprovar que as omissões apuradas em seu levantamento de estoques eram inferiores àquelas constatadas pelo autuante.

O autuante, à fl. 696, afirma que deixou de prestar sua informação fiscal em razão da falta de diversas folhas nos autos e de divergências na numeração das folhas, a partir da nº 599.

Mesmo após diversas intimações da Inspetoria de Itabuna (fls. 697 e 698), o preposto fiscal não apresentou a informação fiscal rebatendo a argumentação defensiva.

O então relator deste processo converteu o PAF em diligência (fl. 700) para que o autuante prestasse a necessária informação fiscal, de acordo com o § 6º do artigo 127 do RPAF/99.

O autuante, às fls. 704 a 733, apresentou a sua informação fiscal analisando, item por item, os argumentos defensivos, acatando alguns e rejeitando outros. Alega a necessidade, em determinados casos, da verificação *in loco* para dirimir a controvérsia. Às fls. 732 e 733, apresenta novos demonstrativos, entretanto, não indica os novos valores de débito.

Foi expedida intimação ao autuado para que se pronunciasse sobre os novos valores apresentados pelo autuante (fls 741 e 742), mas não foi localizado em seu endereço, encontrando-se, atualmente, com sua inscrição cancelada por indeferimento de baixa, conforme documento de fl. 734.

A 4<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito (fl. 744), para que confrontasse os levantamentos do autuante e do autuado e informasse o real valor do débito.

O diligente, às fls. 747 e 748, acostou o resultado de seu trabalho, inicialmente, informando que o autuado há muito tempo não exerce suas atividades no endereço indicado e, após exaustivo esforço, conseguiu localizar e intimar o contribuinte a apresentar os livros e documentos fiscais, conforme o documento de fl. 746.

Afirma que, após proceder a uma análise dos levantamentos elaborados pelo autuante, constatou que, inobstante “o ótimo trabalho desenvolvido, apresentam erros de transcrição, contas e datilografia”, tendo chegado a essa conclusão reproduzindo eletronicamente tais demonstrativos e transcrevendo rigorosamente os estoques, as entradas e as saídas consideradas pelo preposto fiscal.

Acrescenta que, após efetuar os ajustes necessários para retificar os equívocos (conforme os relatórios de ajustes acostados às fls. 749, 775, 777, 807, 851 e 854), passou a examinar, item por item, as alegações do autuado e chegou à conclusão que eram, em parte, procedentes, consoante o detalhamento constante no Memorial de Alterações (fls. 805 e 899) e Demonstrativo Final (fls. 779 e 856).

Dessa forma, refez o demonstrativo de débito, apurando tanto omissões de entradas como de saídas nos exercícios 1989 e 1990. Como, segundo a Portaria nº 445/98, somente pode ser exigido, nesses casos, o ICMS devido sobre o valor de maior expressão monetária, haja vista que, em sua opinião, a Portaria deve retroagir para atender ao disposto no artigo 106, do CTN, opina que deve ser cobrado o imposto no valor de NCZ\$4.329,23 (CR\$4,32), para o exercício de 1989 e Cr\$181.299,16 (CR\$181,29), para o exercício de 1990.

Ressalta que os valores históricos foram convertidos para reais, “à data da ciência do autuado (26/08/93) e do recolhimento do contribuinte (27/09/93), já que o autuado pagou parte do ICMS reclamado, conforme o DAE acostado à fl. 595.

Finaliza dizendo que não se pronunciou sobre o mérito da multa formal de 3 UPFs-BA, por não ter sido objeto de contestação.

Às fls. 909 e 910, foi juntado um Requerimento de Parcelamento de Débito, formulado pelo autuado, reconhecendo o débito no valor de CR\$2,56 (1989) e CR\$125,25 (1990), o qual foi deferido pelo Inspetor Fazendário (fl. 913).

O autuado foi intimado do resultado da diligência (fls. 914 e 915), mas não se manifestou nos autos.

## VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS apurado em levantamento quantitativo de estoques, em decorrência de omissão de entradas e de saídas nos exercícios de 1989 e 1990. Foi cobrada, ainda, uma multa de 3 UPFs-BA por descrição incompleta das referências das mercadorias no livro Registro de Inventário de 31/12/90.

O autuado se insurgiu contra o lançamento alegando a existência de diversos equívocos cometidos pelo autuante nos levantamentos, erros que foram reconhecidos, em parte, pelo autuante.

O PAF, então, foi convertido em diligência a fiscal estranho ao feito para que dirimisse a controvérsia e o diligente constatou que o preposto fiscal cometeu “erros de transcrição, contas e datilografia” e, por essa razão, efetuou inicialmente ajustes para retificá-los. Posteriormente, o diligente examinou os argumentos defensivos e concluiu pela sua procedência, em parte, razão pela qual refez o levantamento de estoques e apurou a existência, tanto de omissão de entradas, como omissão de saídas em ambos os exercícios fiscalizados (1989 e 1990).

Nessa situação, em atendimento à Portaria nº 445/98 – que deve ser aplicada retroativamente porque é mais benéfica para o contribuinte -, deve ser cobrado o ICMS incidente sobre a diferença de maior valor monetário que, na situação em análise, foi relativa à omissão de saídas, de acordo com os demonstrativos acostados pelo diligente às fls. 780 e 857.

Sendo assim, o demonstrativo passa a ser o seguinte:

1989 - Omissão de saídas:	1990 - Omissão de saídas:
Base de Cálculo – NCZ\$25.466,08	Base de Cálculo - Cr\$1.007.217,55
ICMS (17%) – NCZ\$4.329,23	ICMS (18%) – Cr\$171.226,98
Conversão – CR\$4,33	Conversão – CR\$171,22

Ressalte-se que as moedas da época da ocorrência dos fatos geradores do imposto (31/12/89 – Cruzado Novo e 31/12/90 - Cruzeiro) devem ser convertidas para a moeda vigente na data da lavratura do Auto de Infração – Cruzeiro Real -, à razão de NC\$1.000,00 / Cr\$1,00, consoante a legislação que rege a matéria.

O autuado reconheceu e pagou, em 27/09/93, parte do débito apontado (no valor de CR\$57,80), de acordo com o DAE acostado à fl. 595 e, em 18/07/02, pediu e obteve o parcelamento relativo ao débito nos valores de CR\$2,56 (1989) e CR\$125,25(1990), embora não haja a prova de seu pagamento nos autos.

Quanto à multa indicada, de 3 UPFs-BA, por descrição incompleta das referências das mercadorias no livro Registro de Inventário de 31/12/90, entendo que deve ser mantida, tendo em vista que, embora se refira ao exercício de 1990, é uma infração de caráter acessório independente do levantamento quantitativo de estoques realizado e, ademais, não foi impugnada pelo contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02424235/93, lavrado contra **PEVEDECO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **CR\$175,55**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **3 UPFs-BA**, prevista no art. 61, XVIII, da mesma lei, a ser convertido para a moeda da data do pagamento, devendo a repartição competente homologar os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR